



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P. 2

823/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 190/91

Altera dispositivo da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos sejam aprovados em exame psicotênico".

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente


Deputado MAURO BORGES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 1991

Altera dispositivo da Lei nº
7.289, de 18 de dezembro de 1984.

EMENDA - CDN

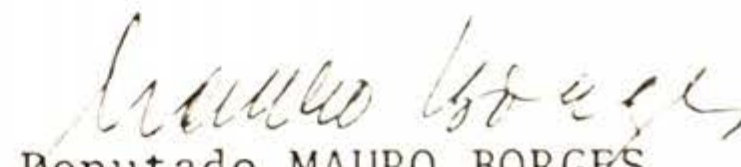
Dê-se à parte "in fine" do texto do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 ..., é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Pública."

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente


Deputado MAURO BORGES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com emenda, o Projeto de Lei nº 823/91, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Jair Bolsonaro-Vice-Presidente, Orlando Bezerra, Paes Landim, Roberto Magalhães, Etevalda de Menezes, João Fagundes, Marcelo Barbieri, Fábio Mirelles, Fernando Carrion, Heitor Franco, Mauro Borges, Hélio Bicudo, José Dirceu, Roberto Franca, Carrion Júnior, João de Deus Antunes, Ivo Mainardi e Fausto Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente


Deputado MAURO BORGES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº
7.289, de 18 de dezembro de 1984.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11, Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de Oficiais e Praça, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos sejam aprovados em exame psicotênico".

Sala das Comissões, em de novembro de 1991.


Deputado **MAURO BORGES**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 823, de 1991

Altera dispositivo da Lei nº
7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Borges

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Poder Executivo se dispõe a alterar o art. 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - incluindo o exame psicotécnico como condição para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, daquela Corporação.

Em sua justificação o Poder Executivo indica a necessidade de alterar o referido artigo para compatibilizar a obrigatoriedade de execução de exame



psicotécnico, para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, com o expresse no inciso II do Art. 5º da Carta Magna :

" Art. 5o.
.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;".

Foi o Projeto distribuído a esta Comissão que o examinará quanto ao mérito, nos termos que dispõe o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo reveste-se de grande importância uma vez que destina-se a aperfeiçoar o recrutamento dos candidatos aos cursos de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal, pela introdução da obrigatoriedade da realização de exame psicotécnico. Não há dúvidas de que esse aperfeiçoamento trará reflexos positivos à execução das ações de policiamento ostensivo, em todo o Distrito Federal, contribuindo favoravelmente para a melhoria da Segurança Pública.

Devem ser feitas, porém, restrições à parte "in fine" do texto proposto para o art. 11 da Lei nº 7.289,



de 18 de dezembro de 1984, na qual é colocado como condição para ingresso nos estabelecimentos de ensino policial-militar não exercer ou não ter exercido, o candidato, "atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional".

Apesar de não ser ilegal ou inconstitucional, esta condição está prejudicada quanto à sua aplicabilidade.

A determinação legal do exercício de atividade prejudicial ou perigosa à segurança nacional ocorrerá através de sentença judicial transitada em julgado que considere o réu enquadrado na Lei de Segurança Nacional.

Até a promulgação da atual Constituição Federal, os Tribunais Militares tinham por competência o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional. Após a promulgação, esta competência foi retirada dos Tribunais Militares e não foi atribuída a nenhum outro. Assim, apesar da Lei de Segurança Nacional ainda não ter sido revogada não há fórum competente para julgar os crimes nela especificados e, portanto, não há como estabelecer, legalmente, que esteja um indivíduo exercendo atividade atentatória à Segurança Nacional.

Cabe também ser feito um comentário sobre a questão da competência legislativa.



A Constituição Federal estabelece em seu art. 21, inciso XIV, a competência material da União para "... organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, **a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal** ..." (o grifo é nosso). Com relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria do DF também foi atribuída à União idêntica competência - inciso XIII do mesmo artigo.

Já o § 1º do Art. 32 da Carta Maior traz que :

" Art. 32
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. ".

Por sua vez, no § 1º do Art. 25, também da Constituição Federal, são estabelecidas as competências reservadas dos Estados :

" Art. 25
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. ".



As vedações, às quais se refere o texto do § 1º do Art. 25 são as competências legislativas privativas da União. Essas competências encontram-se enumeradas no Art. 22 de nossa Carta Magna. Consultando-se o artigo e seus incisos não iremos encontrar nenhuma vedação à competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas específicas acerca das Polícias Militares. Apenas no inciso XXI é ressalvada a competência da União sobre **normas gerais**, e tão somente normas gerais, de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O mesmo não ocorreu em relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria do DF cuja competência legislativa da União é expressa no inciso XVII havendo, em decorrência, tratamento diferenciado a duas situações idênticas.

Resta definir-se se a competência de legislar sobre normas específicas, relativas à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do DF, é uma competência reservada do próprio Distrito Federal ou uma competência implícita da União, decorrente de sua competência material.

Como trata-se de questão complexa que exige análise específica deixo de me pronunciar sobre o tema por entender que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação do mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste
Projeto de Lei nº 823/91, com adoção de emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado MAURO BORGES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 823, de 1991

Altera dispositivo da Lei nº
7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Borges

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Poder Executivo se dispõe a alterar o art. 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - incluindo o exame psicotécnico como condição para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, daquela Corporação.

Em sua justificação o Poder Executivo indica a necessidade de alterar o referido artigo para compatibilizar a obrigatoriedade de execução de exame



psicotécnico, para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, com o expresse no inciso II do Art. 5^ª da Carta Magna :

" Art. 5o.

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;".

Foi o Projeto distribuído a esta Comissão que o examinará quanto ao mérito, nos termos que dispõe o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo reveste-se de grande importância uma vez que destina-se a aperfeiçoar o recrutamento dos candidatos aos cursos de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Não há dúvidas de que esse aperfeiçoamento trará reflexos positivos à execução das ações de policiamento ostensivo, em todo o Distrito Federal. Entretanto, há restrições quanto à competência legislativa da União sobre o tema.

Com efeito, o § 1^º do Art. 32 da Carta Maior estabelece que :

" Art. 32



§1o. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. "

Por sua vez, no 1º do Art. 25, também da Constituição Federal, são estabelecidas as competências reservadas dos Estados :

" Art. 25

§ 1o. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. "

As vedações, às quais se refere o texto do §1o. do Art. 25 são as competências legislativas privativas da União. Essas competências encontram-se enumeradas no Art. 22 de nossa Carta Magna. Consultando-se o artigo e seus incisos não iremos encontrar nenhuma vedação à competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas específicas acerca das Polícias Militares. Apenas no inciso XXI é ressalvada a competência da União sobre **normas gerais**, e tão somente normas gerais, de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, ao combinarmos o Art. 32, §1º, com o Art. 25, §1º, e não havendo vedação de competência no Art. 22, somos levados a considerar que legislar sobre



normas específicas das Polícias Militares é competência reservada dos Estados e Distrito Federal.

Se algum questionamento pudesse ser levantado por se tratar da Polícia Militar do Distrito Federal - que segundo o § 4º do Art. 32, da Carta Política do Estado, tem sua utilização disposta em lei federal - poderíamos aludir que se tivessem os Constituintes de 1988 entendimento diferente sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre as normas específicas de sua Polícia Militar teriam adotado, para o caso, postura idêntica a que assumiram com relação ao Poder Judiciário e Ministério Público do DF, cuja competência material é atribuída à União - Art. 21, inciso XIII, da CF - assim como a competência legislativa - Art. 22, inciso XVII, da CF.

Nosso entendimento é reforçado pelo Art. 42, caput, ainda da Carta Magna, que explicita serem servidores militares do Distrito Federal - e não da União - seus policiais e bombeiros militares.

Como o objeto do presente Projeto de Lei é introduzir uma norma específica - obrigatoriedade da realização de exame psicotécnico para a admissão de candidatos a ingresso nas escolas de formação de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal - cabe ao



Distrito Federal, através do seu Poder Legislativo, e não à União, legislar sobre a matéria.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela rejeição deste Projeto de Lei no. 823/91.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1991.


Deputado MAURO BORGES
Relator